



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10835.001855/2001-88  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-01.159 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 13 de setembro de 2012  
**Matéria** LUCRO REAL  
**Recorrente** USINA ALTO ALEGRE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 1997

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento não há que se falar em nulidade do ato em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL

Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial se rege pela regra do inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional se verificada a inexistência do pagamento antecipado.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO MÍNIMA.

A partir de 01.01.1996 a pessoa jurídica deve considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior. A parcela realizada integra a base de cálculo do IRPJ devido mensalmente.

LUCRO REAL. DESPESAS A TÍTULO DE TRIBUTOS. CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE.

Somente as despesas incorridas a título de tributos são dedutíveis para fins da apuração do lucro real segundo o regime de competência.

**IRRF. CONDIÇÕES DE DEDUÇÃO NO ENCERRAMENTO DO PERÍODO.**

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o tributo retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente, desde que efetivamente comprovado.

**DOCTRINA JURISPRUDÊNCIA.**

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

**Relatório**

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01-18 apurado no regime de tributação com base no lucro real anual relativamente ao ano-calendário de 1996 em que houve

(a) redução do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) a compensar ou a ser restituído;

(b) alteração na compensação de prejuízos fiscais.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 19-20, tem-se que o lançamento fundamenta-se nos seguintes fatos:

-REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO DE ANOS ANTERIORES [R\$35.017,84]

Na apuração do lucro real do período, a interessada deixou de adicionar a parcela do lucro inflacionário diferido de anos anteriores, a ser realizada no ano calendário de 1996, conforme consta do (SAPLI), Demonstrativo do Lucro Inflacionário anexo.

Como pode ser observado pela também anexa ficha de Consulta Declarações IRPJ, a atuada apurou saldo credor da correção monetária do balanço no ano calendário de 1990 (linha 17 do quadro 13 do formulário 1 da declaração 2001617), relativa ao período de 01 a 31/12/1990.

Sobre o referido saldo credor incidia obrigatoriamente a correção monetária calculada sobre a diferença IPC/BTNF 90, cuja evolução está especificada no já referido demonstrativo SAPLI, sem que fosse apresentado qualquer registro de sua realização.

- COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS [R\$303.378,77]

Foi constatado que a atuada procedeu, no ano-calendário de 1996 à compensação de prejuízos não existentes no programa de controle de prejuízos da S.R.F - (Sapli ), cópia anexa. Intimada a esse respeito, [...] não se pronunciou.

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEDUZIDA A MAIOR NA APURAÇÃO DO LUCRO LÍQUIDO [R\$357.756,12]

Foi constatado que a interessada apropriou ao lucro líquido no ano calendário de 1996, (ficha 06 linha 32) a título de despesas com Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, valores superiores àqueles efetivamente devidos (linha 22 da ficha 11).

- COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SEM COMPROVAÇÃO DE SUA ANTERIOR RETENÇÃO [R\$9.085,49]

Procedeu à compensação na linha 15 da ficha 08 a título de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$135.352 , 95, sendo que dos extratos DIRFs consta tão somente a importância de R\$126.267,46.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 195, art. 196, inciso III do art. 197, art. 417, art. 419, art. 420, inciso III do art. 502 e art. 503 do Regulamento do Imposto de Renda, previsto no Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 (RIR, de 1994), §§ 3º e 4º do art. 37, parágrafo único do art. 41, art. 42, art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 1º, § 1º do art. 5º, § 1º do art. 7º, art. 12 e art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Cientificada em 26.12.2001, fl. 01, a Recorrente apresentou a impugnação em 25.01.2002, fls. 73-78, com as alegações abaixo sintetizadas.

Expõe que o lançamento é nulo, uma vez que não o notifica para “a exigência a ser eventualmente paga pelo contribuinte, bem como a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias, o que viola o inciso V do artigo 10 do Decreto 70.235/72”.

Em relação à realização do lucro inflacionário diferido de anos anteriores, suscita que

em 1993, liquidou todo saldo do lucro inflacionário existente (docs. 4 a 7), em função do benefício concedido pelo artigo 31 da Lei nº 8.541/92. Com efeito, não havia qualquer parcela a ser adicionada e realizada no ano calendário de 1996.

Seja como for, conquanto o termo de verificação faça referência a um demonstrativo, em relação ao lucro inflacionário, no SAPLI somente existe um valor lançado equivalente a 35.017,84. Desse modo, não há especificação da evolução da correção monetária, o que é indispensável a fim de viabilizar a defesa do Requerente.

Assim sendo, cabe uma solução de duas alternativas: a) ou se reconhece a liquidação do saldo em 1993, consoante documentação supra referida; b) ou, ante a ausência de elementos, deve ser cancelado o auto de infração por não permitir a defesa do contribuinte.

Atinente à compensação indevida de prejuízos fiscais, aduz que

Nesta rubrica não há que se falar em irregularidade, mas sim em erro material. Deveras, existiam prejuízos fiscais de períodos base anteriores a serem compensados. Na declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica concernente ao exercício de 1996, ano calendário 1995 (doc. 8), consta da ficha 7, linha 34, quantia equivalente a R\$357.756,12.

Esse foi o valor compensado na declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica referente ao exercício de 1997, ano calendário 1996 (doc. 9, ficha 07, linha 33). No entanto, equivocadamente, a compensação foi lançada na linha 33 (atividade rural), ao invés de ser assinalada na linha 31 (atividades em geral). Fica demonstrado o erro material que, frisa-se, não proporcionou qualquer alteração no resultado final do imposto a ser recolhido.

No que se refere à CSLL deduzida a maior na apuração do lucro líquido, procura demonstrar que o valor R\$303.378,77 refere-se à reversão de provisão, que estava obrigada a deduzir para fins de apuração do lucro real. Esclarece que até o advento da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, o valor correspondente era dedutível.

Pertinente à dedução de IRRF sem comprovação, informa que tem direito ao valor total de R\$135.352,95, conforme os documentos que pretende juntar aos autos na primeira oportunidade.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui

Posto isso, é a presente impugnação para requerer o cancelamento do auto de infração. Em relação à matéria deduzida [...], fica requerido prazo para juntada de documentos.

Termos em que,

Pede Deferimento

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-27.207, de 14.01.2010, fls. 174-181, "Lançamento Procedente em Parte", tendo em vista

que foram refeitos os cálculos para “cancelar a alteração da compensação de prejuízos fiscais e para alterar o valor do imposto de renda a compensar ou a ser restituído para R\$141.119,86”.

#### Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.

Demonstrada a existência de saldo de prejuízos fiscais em valor suficiente para amparar a compensação pleiteada na impugnação, cancela-se o lançamento.

DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF. LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO INCENTIVADA.

O saldo da diferença de correção monetária IPC/BTNF, não tributado por ocasião da realização incentivada do lucro inflacionário, continua a seguir as regras de realização estabelecidas na legislação.

LUCRO INFLACIONÁRIO. DECADÊNCIA.

Devem ser consideradas realizadas as parcelas do lucro inflacionário acumulado de períodos já atingidos pela decadência do direito de lançar.

CSLL. DEDUTIBILIDADE.

Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996 I

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Notificada em 26.02.2010, fl. 183, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.03.2010, fls. 188-198, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Acrescenta que a constituição do crédito tributário está alcançada pela decadência (art. 150 do Código Tributário Nacional) e que a ação para a cobrança do crédito tributário está prescrita.

#### Conclui

Ante todo o exposto, é o presente recurso para requerer a esta Colenda Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais seja reconhecida a ineficiência do auto de infração, em consequência do tempo transcorrido desde a sua lavratura, determinando-se o seu cancelamento.

Caso assim não se entenda, requer seja reconhecida a impossibilidade de cumprimento da intimação constantes no auto de infração, confirmadas pelo v. Acórdão DRJ/RPO nº 14-27.2007, ora recorrido, pelas razões acima aduzidas, ou, se assim não for, que sejam esclarecidas as regras e consequências da execução da intimação.

Requer, ainda, subsidiariamente, que, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriormente formulados, sejam acolhidos os argumentos que demonstram a insubsistência e improcedência da ação fiscal, com o seu consequente cancelamento.

Termos em que,

Pede Deferimento

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou a redução do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) a compensar ou a ser restituído e a alteração dos valores da compensação de prejuízos fiscais, bem como identificou o sujeito passivo com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, ou seja, com observância de todos os requisitos legais que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas. Ademais o ato administrativo está motivado, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos de modo explícito, claro e congruente<sup>1</sup>. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

<sup>1</sup> Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 do Código Tributário Nacional, art 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2001, art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência<sup>2</sup>. A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente argui que o lançamento foi alcançado pela decadência.

Compete antes de examinar as razões da defesa, analisar a objeção de decadência por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário pelo lançamento, tendo em vista decurso do lapso temporal de cinco anos previsto em lei. Em se tratando de tributo sujeito ao lançamento por homologação, no caso em que o sujeito passivo efetue o pagamento antecipado sem a necessidade do exame prévio por parte da Administração Pública, o prazo decadencial começa a fluir da ocorrência do fato gerador. Por seu turno, comprovada a conduta qualificada pelo dolo, pela fraude ou pela simulação, bem como se verificada a inexistência do pagamento antecipado, o prazo de cinco anos se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Este é o entendimento constante na decisão definitiva de mérito proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em recurso especial repetitivo nº 973.733/SC<sup>3</sup>, cujo trânsito em julgado ocorreu em 29.10.2009 e que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF<sup>4</sup>.

No presente caso, tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação que se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, uma vez que não se verifica a existência do pagamento antecipado. A intimação da exigência de IRPJ do ano-calendário de 1996 foi efetivada em 26.12.2001, fl. 01, de modo que não se verificou o transcurso do prazo legal de caducidade. A proposição mencionada pela defendente, por conseguinte, não tem validade.

A Recorrente alega que a ação para a cobrança do crédito tributário está prescrita.

Tem cabimento o exame da objeção de prescrição por ser matéria de ordem pública que pode ser conhecida a requerimento da parte ou de ofício, a qualquer tempo e em

<sup>2</sup> Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>3</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Repetitivo nº 973733/SC. Ministro Relator: Luiz Fux, Primeira Seção, Brasília, DF, 12 de agosto de 2009. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sSeq=901905&sReg=200701769940&sData=20090918&formato=PDF)>. Acesso em: 26 ago. 2011.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: § 4º do art. 150 e inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF e art. 269 do Código de Processo Civil.

qualquer instância de julgamento. Este instituto pode ser definido como a perda da pretensão do direito de a Fazenda Pública cobrar o crédito tributário já constituído pelo lançamento, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos previsto em lei. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal. Ademais, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.<sup>5</sup>

No presente caso o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa pela apresentação do recurso voluntário, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo fiscal, medida que tem o efeito de suspender o prazo de prescrição. A afirmação suscitada pela defendente, destarte, não é pertinente.

Em relação à realização do lucro inflacionário diferido de anos anteriores, a Recorrente suscita que (a) não há especificação da evolução da correção monetária, o que é indispensável a fim de viabilizar a sua defesa e (b) em 1993 liquidou todo saldo do lucro inflacionário existente.

O Demonstrativo do Lucro Inflacionário (Sapli) reflete todos os dados informados pela Recorrente em suas Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (DIRPJ) desde 1978, fls. 06-10, discriminando a moeda, o percentual de realização, o fator de correção, e ainda os valores identificados por período e por atividade em que foram diferidos, acumulados, realizados e a realizar. Por esta razão não tem cabimento falar sobre cerceamento do direito de defesa por falta de elementos de cálculo.

Tem-se que até 31.12.1995 a pessoa jurídica deve considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF. À opção da pessoa jurídica, o lucro inflacionário acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF existente em 31 de dezembro de 1992, corrigidos monetariamente, podem ser considerados realizados mensalmente e tributados da seguinte forma: (a) 1/120 à alíquota de vinte por cento; ou (b) 1/60 à alíquota de dezoito por cento; ou (c) 1/36 à alíquota de quinze por cento; ou (d) 1/12 à alíquota de dez por cento, ou (e) em cota única à alíquota de cinco por cento.

A partir de 01.01.1996 a pessoa jurídica deve considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/120 do lucro inflacionário, corrigido monetariamente, apurado em cada ano-calendário anterior. A parcela realizada integra a base de cálculo do IRPJ devido mensalmente<sup>6</sup>.

Está registrado no Voto condutor do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/RPO/SP nº 14-27.207, de 14.01.2010, fls. 174-181, que já foram efetuadas as correções necessárias ao lançamento nesta parte, a saber:

Observa-se que, após o lançamento, foram efetuadas no Sapli, por revisão interna e/ou baixa por decadência, alterações no saldo do lucro inflacionário a realizar. Dentro dessas alterações, conforme constatado em diligência, [fls. 162-168], foi alterado indevidamente o lucro inflacionário do período, relativo ao mês de

<sup>5</sup> Fundamentação legal: inciso III do art. 151, inciso V do art. 156 e art. 174 do Código Tributário Nacional, art. 269 do Código de Processo Civil, Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 e Súmula CARF nº 11.

<sup>6</sup> Fundamentação legal: art. 3º da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, art. 30 e art. 31 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, bem como art. 8º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

dezembro de 1993, cuja alteração providenciei, conforme formulário de fl. 169. Após essas alterações, o saldo do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1995 foi reduzido para o valor de R\$341.596,40 (fls.170/172). Aplicando-se o percentual de realização de 10% ao citado saldo, obtém-se o valor de R\$34.159,64 a ser tributado no ano-calendário de 1996, devendo a alteração levada a efeito na declaração incidir sobre esse montante.

Analisando a legislação de regência da matéria e os fatos descritos, infere-se que, após todas as adições e exclusões regulares incorridas, remanesce o saldo de lucro inflacionário acumulado a realizar em 31.12.1995 no valor de R\$341.596,40, em conformidade com o Sapli de fls. 06-10 e 170-172, que é originário dos valores informados nas DIRPJ no período. Cabe ressaltar que no referido Sapli estão assinalados inclusive todos os valores das realizações efetivadas a título de lucro inflacionário acumulado e de saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF.

Assim, no ano-calendário de 1996 a Recorrente estava obrigada a realização mínima de 10% (dez por cento) ou 12/120 do saldo lucro inflacionário existente em 31.12.1995, ou seja, o montante anual de R\$34.159,64, cuja quantia integra a base de cálculo do IRPJ. Como ela não procedeu a esta obrigação tributária, houve corretamente o lançamento de ofício correspondente, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional. O motivo destacado pela defendente, por consequência, não pode ser verificado.

No que se refere à CSLL deduzida a maior na apuração do lucro líquido, a Recorrente procura demonstrar que o valor R\$303.378,77 refere-se à reversão de provisão, que estava obrigada a deduzir para fins de apuração do lucro real. Esclarece que até o advento da Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996, o valor correspondente era dedutível.

Por via de regra, as despesas incorridas a título de tributos são dedutíveis para fins da apuração do lucro real segundo o regime de competência<sup>7</sup>. A partir de 01.01.1997, o valor da CSLL não pode ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Assim, o valor correspondente, registrado como custo ou despesa, deve ser adicionado ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo<sup>8</sup>.

Embora especificamente no ano-calendário de 1996 as despesas incorridas a título de tributos pudessem ser deduzidas na apuração do lucro real, o valor correto de CSLL passível de abatido é aquele apurado na linha 22 da Ficha 11 da DIRPJ, ou seja, R\$ 287.949,01, fl. 42. Houve indevidamente a subtração do valor total de R\$ 591.327,78, conforme informado na linha 32 da Ficha 06 da DIRPJ. Neste sentido, correta está assim correta a alteração efetuada pelo lançamento, para considerar esta diferença de R\$303.378,77 como não dedutível. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

Pertinente à dedução de IRRF sem comprovação, a Recorrente informa que tem direito ao valor total de R\$135.352,95, conforme os documentos que pretende juntar aos autos na primeira oportunidade.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente

<sup>7</sup> Fundamentação legal: art. 41 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

<sup>8</sup> Fundamentação legal: Lei nº 9.316, de 22 de novembro de 1996.

da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais<sup>9</sup>. A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o tributo retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente, desde que efetivamente comprovado<sup>10</sup>.

Vale esclarecer que cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório de suas alegações, inclusive quando se tratar de retificação dos dados declarados<sup>11</sup>. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca dos registros contábeis e documentos hábeis de que tem direito à dedução do valor total de R\$135.352,95 a título de IRRF.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício de apuração de dedução indevida do valor de R\$9.085,49 está correta. A oposição indicada pela defendente, no entanto, não se mostra representativa da realidade.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso<sup>12</sup>. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade<sup>13</sup>. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

<sup>9</sup> Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

<sup>10</sup> Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

<sup>11</sup> Fundamentação legal: § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional e art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>12</sup> Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

<sup>13</sup> Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 10835.001855/2001-88  
Acórdão n.º **1801-01.159**

**S1-TE01**  
Fl. 210

---

CÓPIA